



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....512../2005
Sessão: 105ª Ordinária de 17 de junho de 2005.
Processo de Recurso Nº: 2/0010/2004
Auto de Infração Nº: 1/200307698
Requerente: EDITORA FTD S/A.
Requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – Pedido de restituição de ICMS referente ao AI nº 200307698 (Deixar de emitir documentos fiscais – Cupom Fiscal –ECF). Pleito: **INDEFERIDO**. Reformada a decisão de 1ª Instância. Autuação realizada com base no que determina a legislação do ICMS. (Artigos: 177 , 394 § único do Decreto nº 24.569/97) Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

DOS FATOS:

O presente processo trata de Pedido de Restituição, em que o recorrente com base no AI nº 2003.07698- Descumprimento de Obrigações Acessórias, requer que lhe seja devolvida a importância de R\$ 580,33, recolhido através do DAE às folhas 7 dos autos.

Referido auto, foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o contribuinte deixou de emitir Cupons Fiscais. Emitiu no período de 07/2003, notas fiscais ao consumidor, sem motivo devidamente justificado, contrariando o que dispõe os Artigos: 177 e 394 do Decreto nº 24.569/97.

A requerente afirma que foi injustamente autuada, alega:

1 - Que não poderia ser autuada pelo fato de não mais utilizar um equipamento, uma máquina registradora marca SID, modelo 6000, nº 5058, colocada em desuso por estar completamente obsoleta;

2 - Que substituiu a máquina registradora por outra mais moderna, que pudesse efetuar o controle de todas as operações, de forma rápida e eficiente e que o Fisco nada teve a perder com esta mudança;

3 - Que a imposição de multa pecuniária desta magnitude vem abalar as finanças da empresa;

4 - Pede ao final, a devolução dos valores pagos, podendo, se for o caso, aplicar uma multa de pequeno valor, proporcional ao objeto do descumprimento.

A julgadora singular solicitou a realização de perícia, no sentido de anexar cópias dos autos de infração objeto do presente pedido. Após trabalho pericial, a decisão singular é no sentido de deferir parcialmente o pedido, por entender que não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco. Portanto, “não há que se penalizar tão severamente o contribuinte”. Indica como penalidade a prevista no artigo 828 VII “d” do RICMS (40 Ufirces).

A requerente inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados no pedido de restituição, acrescentando: o caráter desproporcional e confiscatório da multa aplicada. Finalmente, requer que seja anulada a aplicação da multa, a restituição do valor pago ou a redução dos valores a exemplo do que foi feito no presente processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, que INDEFERIU o pedido de restituição.

DO MÉRITO:

No tocante ao mérito, não há como prosperar os argumentos da recorrente.

O Auto de Infração nº 2003.07698 trata de descumprimento de Obrigações Acessórias, pelo fato do contribuinte ter deixado de emitir Cupons Fiscais. Emitiu no período de 07/2003, notas fiscais ao consumidor, sem motivo devidamente justificado, contrariando o que dispõe os Artigos: 177 e 394 do Decreto nº 24.569/97.

Referido auto de infração foi lavrado em 10/07/2003, com ciência efetuada através de AR. O contribuinte, renuncia a ampla defesa e ao contraditório, ao realizar o recolhimento da multa imposta, através de DAE nº 2003.05.0189727-61, beneficiando-se da Lei nº 13.324, que dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes ao ICMS.



A Procuradoria Geral de Estado, através do seu representante legal, Dr. Mateus Viana Neto, em manifestação oral e despacho exarado no processo de nº 2/0010/2004, afirma:

“A extinção do crédito tributário, realizada mediante pagamento, com renúncia à discussão administrativa, impõe que a matéria de mérito objeto de pedido de restituição, não mais possa ser discutida no âmbito administrativo, por preclusão.”

Pelas razões expostas é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que **INDEFERIU** o pedido de restituição, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EDITORA FTD S/A e requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que **INDEFERIU** o pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

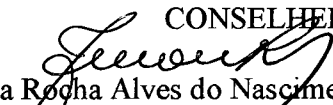
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~08~~ ⁰⁸ de ~~julho~~ ^{AGOSTO} de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

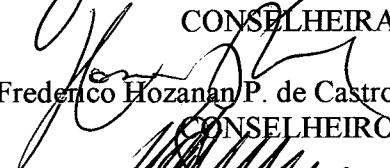

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES.


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO